



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.319 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação Salve Santa Catarina (PP/PV/PRONA/PMN)

Representados: Luiz Henrique da Silveira e Coligação Todos por Toda Santa Catarina (PMDB/PFL/PSDB/PPS/PRTB/PTdoB/PAN/PHS)

Vistos etc.

Cuida-se de representação proposta pela Coligação Salve Santa Catarina em face de Luiz Henrique da Silveira e da Coligação Todos por Toda Santa Catarina, em razão da divulgação, na última segunda-feira, dia 4, durante a propaganda eleitoral gratuita dos representados veiculada nas emissoras de rádio, no bloco das 7h às 7h50min, de resultado de pesquisa eleitoral em desconformidade com as normas de regência (Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 22.143/2006).

O pedido de liminar foi deferido (fls. 21-22).

Em sua defesa (fls. 30-36), os representados reconhecem o que chamam de "equivoco" na divulgação do resultado da pesquisa em seu programa eleitoral gratuito, asseverando que não houve intenção de maquiá-la, posto que a evolução de Luiz Henrique e a queda de Esperidião Amin viriam sendo observadas em outras pesquisas de opinião (cita a do IBOPE, registrada neste TRE sob o n. 438). Sustentam, ademais que o resultado da pesquisa reflete o cenário eleitoral em toda a Santa Catarina, vez que formado de dados coletados em cada uma das oito meso-regiões do Estado (Florianópolis, Criciúma, Blumenau, Joinville, Itajaí, Lages, Joaçaba e Chapecó). Aduzem, ademais, não haver obrigatoriedade, na Resolução TSE n. 22.143/2006, de veiculação da abrangência da pesquisa ou do número de municípios apurados. Informaram o cumprimento da liminar e pediram a extinção do processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da representação.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 38-40) opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma pedida pela defesa.

É o relatório. Decido.

Eis o conteúdo do programa eleitoral impugnado:

Apresentador: Olá, Santa Catarina! Uma ótima segunda-feira, uma feliz semana para todos nós. O programa Todos por Toda Santa Catarina está começando, com muita alegria e otimismo. É a confiança da vitória do nosso Luiz Henrique já no 1º turno. Não é Hilze?

Apresentadora: Isso mesmo, João. A pesquisa da Rádio Guararema apontou o nosso Luiz Henrique eleito já no 1º turno. Ele ficou com



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.319 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

52.5% dos votos válidos, enquanto o 2º colocado caiu para 29.6%. Isso é muito bom!

Apresentador: É verdade, Hilze. É muito bom saber que nosso Luiz Henrique vai ser eleito já no 1º. Essa pesquisa aconteceu durante os dias 23 e 27 de agosto e entrevistou 1.127 pessoas. A margem de erro é de 3 pontos percentuais, para mais ou para menos. E para animar ainda mais o nosso programa, vamos colocar já aquela música que toda Santa Catarina está cantando.

Prima facie, ao observar o conteúdo do programa eleitoral impugnado, conclui-se que nele houve efetivamente divulgação do resultado de pesquisa eleitoral, a qual, inclusive, está devidamente registrada neste TRE, conforme certidão da Coordenadoria de Registros Processuais trazida pelos representantes. Não obstante, não foi informado o número do processo de registro da pesquisa, dado exigido pelo inciso V do art. 6º da Resolução n. 22.143/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*..

Art. 6º. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I – o período da realização da coleta de dados;
- II – a margem de erro;
- III – o número de entrevistas;
- IV – o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou;
- V – o número do processo de registro da pesquisa (grifei).**

Os representados imputaram a omissão a equívoco e informaram em sua defesa a retirada do ar do conteúdo impugnado.

Por seu turno, o pedido constante da representação de que da divulgação da pesquisa impugnada conste a sua abrangência não encontra amparo na resolução do TSE que cuida do assunto, conforme se observa da sua transcrição acima.

Particularmente, não entendo que a forma de divulgação da pesquisa, uma vez corrigida a irregularidade constatada através da presente representação, esteja maquiando o seu resultado, dado que uma tal conclusão, além de não restar comprovada por critérios científicos, decorre de juízo inteiramente subjetivo da representante.

Cito, por pertinente, a seguinte passagem do parecer ministerial:

Por outro lado, tem-se que a necessidade, apontada pela Representante, de que os Representados indiquem o número de municípios em que a pesquisa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.319 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

foi realizada não encontra amparo nas exigências legais, que tomam o número de entrevistas realizadas como parâmetro da abrangência da pesquisa. Ademais, a representatividade da amostra selecionada para a pesquisa repercute na sua margem de erro, a qual também é informada aos eleitores.

Por fim, tem-se que a falha constatada na divulgação da pesquisa não permite inferir que houve veiculação de notícia maquiada ou que os Representados buscavam inculcar falsas idéias nos eleitores, pois todos os outros dados exigidos no art. 6º da Resolução TSE n. 22.143/2006 foram devidamente apresentados.

Por tais motivos, julgo procedente em parte a representação, tomando definitiva a liminar, para proibir a divulgação da pesquisa impugnada sem a menção expressa ao número do processo de registro da mesma neste Tribunal (inciso V do art. 6º da Resolução TSE n. 22.143/2006), mas sem suspender sua veiculação "sob qualquer forma", como requerido na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 7 de setembro de 2006.


OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Juiz Auxiliar